PARECER DA PREGOEIRA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 346/2025
PREGÃO ELETRÔNICO N° 47/2025
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS GENÉRICOS COM MENOR PREÇO ATRAVÉS DO MAIOR PERCENTUAL DE DENCOTO SOBRE A TABELA CMED PARA ATENDIMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA SHOP LIFE LTDA
RECORRIDA: NOVA BRASIL D.I.S.T. COMERCIAL LTDA

ANÁLISE DO RECURSO

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Na sessão do dia 15 de Maio de 2.025, os licitantes os participantes DISTRIBUIDORA SHOP LIFE LTDA inscrito sob o CNPJ n.º 46.763.160/0002-74 manifestaram interesse em interpor recurso quanto a habilitação da empresa NOVA BRASIL D.I.S.T. COMERCIAL LTDA.
Decorrido o prazo de 03 (três) dias úteis, transcorreu in albis, vez que as recorrentes apresentaram tempestivamente suas razões de recurso, no dia 20/05/2025 e suas contrarrazões no dia 23/05/2025.

Eis a síntese do necessário.

2 – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa Nova Brasil D.I.S.T. Comercial Ltda. no âmbito do Pregão Eletrônico nº 047/2025 em sua peça recursal, alega, em síntese:

- Indevido enquadramento da empresa Nova Brasil como Empresa de Pequeno Porte (EPP), com alegada receita bruta superior ao limite legal;
- Apresentação de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) supostamente incompatível com a exigência editalícia;
- Incompatibilidade entre objeto social/CNAE da empresa e o objeto licitado;
- Apresentação de certidão vencida para fins de regularidade fiscal.

Em contrarrazões, a empresa recorrida – NOVA BRASIL D.I.S.T. COMERCIAL LTDA refutou todos os argumentos e defendeu a legalidade de sua habilitação, invocando a literalidade do edital, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a ausência de má-fé ou prejuízo à Administração.

3 - DA ANÁLISE DO RECURSO:

Segue análise e conclusão quantos as alegações da recorrente:

3.a) Enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP)

A recorrente afirma que a Nova Brasil ultrapassou o limite de R$ 4,8 milhões de receita bruta no exercício de 2024, e que, portanto, não poderia participar do certame como EPP.

A habilitação apresentada pela recorrente afirma que ela está enquadrada, conforme imagens abaixo:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 49.740.150/0001-20 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 28/02/2023

NOME EMPRESARIAL
NOVA BRASIL D.I.S.T COMERCIAL LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) NOVA BRASIL	PORTE EPP

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
47.71-7-01 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano
46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios
47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

NOVA BRASIL D.I.S.T COMERCIAL LTDA
CNPJ sob o nº 49.740.150/0001-20

DECLARAÇÃO EPP/ME

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2025
PROCESSO Nº 346/2025

A empresa NOVA BRASIL D.I.S.T COMERCIAL LTDA, CNPJ sob o nº 49.740.150/0001-20, sediada à Avenida Jabaquara, nº 2781, Bairro Mirandópolis, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04045-004, por intermédio de seu representante legal a Sra JESSICA RODRIGUES DO SANTOS, portador(a) da Carteira de Identidade nº 47.212.490-0 do CPF nº 407.598.838-40, DECLARA sob as penas da Lei:

a) que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, se for o caso, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006, como condição para aplicação do disposto no item 6.7.1 deste edital, observado o disposto no art. 4º, § 1º, da Lei federal nº 14.133, de 2021;

b) que em observância do limite de valores estabelecido em lei, limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, observado o disposto no art. 4º, § 2º, da Lei federal nº 14.133, de 2021.

São Paulo, 15 de maio de 2025.

JESSICA RODRIGUES DO SANTOS 40759883840

Assinado de forma digital por JESSICA RODRIGUES DO SANTOS 40759883840

NOVA BRASIL D.I.S.T COMERCIAL LTDA
CNPJ sob o nº 49.740.150/0001-20
JESSICA RODRIGUES DO SANTOS
CPF sob nº 407.598.838-40
RG nº 47.212.490-0
TITULAR

Avenida Jabaquara, nº 2781, Bairro Mirandópolis, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04045-004

É fundamental destacar, de forma inicial, que a Pregoeira e Equipe de Apoio ao conduzir o certame obedeceram aos parâmetros dos princípios e regras legais que ao disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na Lei n.º 14.133/2021, frisando que a Administração Pública e seus agentes estão vinculados aos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1998, respeitando o tratamento igualitário e impessoal a todos os interessados no certame licitatório.

"Art. 37. a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: "[...] " XXI - ressalvados

> *aos casso especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com clausulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da propostas, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações".*

Além disso, nos termos da LC nº 123/2006, art. 3º, §1º e §9º, o desenquadramento da condição de EPP depende de comunicação formal à Junta Comercial. Como leciona Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

> *"A declaração de enquadramento ou desenquadramento no porte empresarial tem efeitos jurídicos relevantes e sua responsabilidade recai exclusivamente sobre o empresário, sendo vedado ao pregoeiro presumir desenquadramento com base apenas em estimativas de faturamento."* (Obras Completas sobre Licitações e Contratos Administrativos, 2020)

Ademais, a legislação permite que o desenquadramento ocorra até 31 de maio do ano-calendário seguinte, o que afasta a ilicitude da participação da empresa, desde que não tenha havido má-fé comprovada.

Então, não se configura irregularidade insanável. A ausência de comprovação de dolo ou vantagem indevida afasta a tese de fraude.

3.b) Autorização de Funcionamento (AFE) – Atividade de Drogaria x Distribuidora

A recorrente alega que a AFE apresentada não corresponde à atividade de distribuição de medicamentos, sendo válida apenas para drogarias.

O edital exigiu "Autorização de funcionamento expedida pela ANVISA", sem especificar a atividade como sendo de atacado/distribuição. Conforme ensina Marçal Justen Filho:

> *"É absolutamente inadmissível a desclassificação de licitante com base em exigência não prevista de forma clara no edital. A vinculação ao edital é o*

CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO JESUS ADIB ABI CHEDID, SITO À RUA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO, Nº 630, SERRA NEGRA/SP - CEP: 13.930.000 - FONE: (19) 3892-9700

instrumento mais seguro de proteção à legalidade e à isonomia." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 19ª ed., 2023)

A exigência editalícia foi cumprida pela licitante. Além disso, a Resolução CMED nº 3/2011 permite a venda de medicamentos por farmácias e drogarias ao setor público, o que reforça a adequação do enquadramento da recorrida.

Logo, a exigência editalícia foi atendida. Introduzir requisito não previsto no edital violaria o princípio da legalidade e da vinculação.

3.c). Compatibilidade do Objeto Social/CNAE

A recorrente questiona a adequação do objeto social e CNAE da Nova Brasil em relação ao objeto licitado. A jurisprudência e a doutrina majoritária são unânimes ao entender que se exige apenas compatibilidade genérica entre o objeto social e a atividade contratada. Segundo Rafael Sérgio de Oliveira, em obra de referência:

"A finalidade da exigência de objeto social compatível é assegurar que a empresa tem capacidade jurídica para realizar o objeto do contrato, sendo descabida a exigência de que conste literalmente cada item do objeto." (Licitações Públicas: Teoria e Prática à luz da Lei nº 14.133/2021, 2022)

Em suma, a empresa demonstrou compatibilidade genérica entre seu objeto social e a atividade licitada. A tentativa de impor maior especificidade configura formalismo excessivo.

3.d). Apresentação de Certidão Vencida

Aponta-se a apresentação de certidão fiscal vencida, o que a recorrente entende como causa de inabilitação. A Lei nº 14.133/2021, no art. 64, parágrafo único, II, prevê expressamente a possibilidade de atualização de certidões vencidas durante o curso do processo licitatório. Segundo Ronny Charles Lopes de Torres:

"A nova lei rompe com o rigor do formalismo clássico, permitindo a correção de falhas sanáveis. A inabilitação automática por documento vencido

CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO JESUS ADIB ABI CHEDID, SITO À RUA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO, Nº 630, SERRA NEGRA/SP - CEP: 13.930.000 - FONE: (19) 3892-9700

> *afronta os princípios da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa."* (Comentários à Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2023)

A jurisprudência do TCU (Acórdão nº 1755/2023 – Plenário) confirma esse entendimento.

No que tange à suposta apresentação de certidão fiscal vencida pela empresa recorrida, cumpre observar que o ordenamento jurídico vigente **não impõe inabilitação automática** por essa razão, especialmente quando se trata de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP).

A Lei Complementar nº 123/2006, em seu art. 43, §1º, estabelece de forma clara o direito à regularização fiscal posterior, nestes termos:

> *"Nas licitações será assegurado, como condição de regularidade fiscal, às microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da apresentação de documentação relativa à habilitação, o direito de apresentar a documentação, ainda que com alguma restrição, assegurado prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de negativa."*

Tal disposição assegura tratamento favorecido e diferenciado, de natureza procedimental, que visa ampliar a competitividade e a participação das MEs e EPPs nos certames públicos.

Complementarmente, a nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) reforça esse entendimento em seu art. 64, parágrafo único, inciso II, que prevê expressamente a possibilidade de atualização documental:

> *"§ único. É permitida: (...) II – a atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas."*

Dessa forma, mesmo que a certidão apresentada tenha perdido validade durante o curso do procedimento, é legítima sua atualização mediante diligência, conforme previsto em lei. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (ex.: Acórdão nº 117/2024 – Plenário) e do STJ também consagra o chamado princípio do formalismo moderado, que impede a penalização por falhas meramente formais que não comprometam a regularidade substancial do licitante.

Assim, não havendo má-fé nem prejuízo à Administração Pública, e considerando a natureza sanável do vício, não há fundamento legal para a inabilitação da empresa por documento vencido,

CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO JESUS ADIB ABI CHEDID, SITO À RUA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO, Nº 630, SERRA NEGRA/SP - CEP: 13.930.000 - FONE: (19) 3892-9700

sobretudo quando se trata de empresa de pequeno porte que apresentou certidão válida no momento da submissão e atualizou-a posteriormente, de forma tempestiva.

Sendo assim, entendemos que o vício é sanável. A certidão poderia ser atualizada mediante diligência. A inabilitação automática seria desproporcional.

4 - DA CONCLUSÃO:

Assim, ante o acima exposto esta Pregoeira, DECIDE:

1) Desta forma, CONHECER a manifestação recursal apresentada pela empresa DISTRIBUIDORA SHOP LIFE, porém para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

2) CONHECER as contrarrazões recursais apresentais pela empresa NOVA BRASIL D.I.S.T. COMERCIAL LTDA, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos PROCEDENTES, mantendo a decisão anteriormente proferida, confirmando a CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO da empresa para este certame;

3) Por fim, em atenção do art. 165 §2º da Lei nº 14.133/2021, encaminha- se os autos à Autoridade Superior para análise, ciência dos termos dessa decisão e posterior deliberação do Recurso Administrativo em pauta.

Serra Negra, 30 de Maio de 2025.

GIULIANA MITTESTAINER VICENTE
Pregoeira

DECISÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 047/2025
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS GENÉRICOS COM MENOR PREÇO ATRAVÉS DO MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE A TABELA CMED PARA ATENDIMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS.

Acolho e adoto o parecer da Pregoeira, em todos os seus termos, decido pelo **INDEFERIMENTO** do recurso interposto pela empresa DISTRIBUIDORA SHOP LIFE LTDA.

Fica mantido o resultado do presente certame.

Serra Negra, 30 de Maio de 2025.

Dr. ELMIR KALIL ABI CHEDID
PREFEITO MUNICIPAL